



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906888/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.686 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não transcorrido o prazo de cinco anos da transmissão dos PER/DCOMP's em relação ao despacho que não homologou as compensações, não há que se falar em homologação tácita.

PRESCRIÇÃO

A compensação é espécie de extinção do crédito tributário, sendo que a partir da não homologação e instaurado o litígio administrativo, o prazo prescricional remanesce suspenso até a decisão irrecorrível administrativa.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI (Per/Dcomp 36309.67289.131103.1.1.01-0002) referente ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 419.168,67, utilizado na compensação de débitos da empresa acima identificada.

2. Em sua análise (Despacho Decisório de fl. 42), a DERAT SÃO PAULO, indeferiu o pleito, considerando não homologadas as compensações objeto dos Per/Dcomp's 10966.98185.280906.1.7.01-3034 e 18025.99949.280906.1.7.01-8873, tendo em vista a empresa produzir itens fora do campo de incidência do IPI.

3. Cientificada em 26.09.2011 (AR fl. 44), a interessada apresentou, tempestivamente, em 25.10.2011, manifestação de inconformidade (fls. 47/63) na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) Homologação tácita das compensações;

b) Prescrição dos débitos cobrados, considerando a entrega das DCTF em 13.02.2004;

c) Defende a possibilidade de ressarcimento do crédito presumido mesmo no caso de exportação de produtos NT:

“ (...) lei instituidora contemplou o gênero MERCADORIAS, não cabendo ao agente fiscal da Secretaria da Receita Federal restringir sua aplicação apenas aos produtos industrializados, que são uma espécie do gênero mercadorias. Todo produto industrializado, tributado ou não, é uma mercadoria.

É certo que, se o legislador desejasse que o crédito presumido ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis, teria usado, ao invés da expressão "mercadorias", a expressão "produtos industrializados". Se não o fez, é porque intentou, na verdade, alcançar todas as mercadorias nacionais exportadas.

.....

Ou seja, mesmo sendo um produto NT, para a produção da maçã a contribuinte pagou Pis e Cofins quando adquiriu matérias primas,

produtos intermediários e material de embalagem, nos exatos termos do disposto no art. 1º da Lei no 9.363/96.

.....”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n. 01-29.320 - 3ª Turma da DRJ/BEL

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Acertada a decisão da Delegacia de Julgamento.

Tratando-se de PER/DCOMP que versa sobre crédito presumido do IPI em relação a produtos fora da incidência tributária, não há como reconhecer o benefício do crédito presumido.

Nesse sentido, adoto as razões de decidir do Acórdão CSRF nº 9303-006.289.

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância impõe-se a interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal.

Nesse momento, é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora

de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve ser utilizada a legislação

do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º). (...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

É o teor da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Em relação à homologação tácita e à prescrição, destaco trecho do julgamento recorrido que fundamentam adequadamente o posicionamento correto:

5. Tendo sido transmitidos os PER/DCOMP's que efetivaram as compensações em 28.09.2006, o prazo para a manifestação da Fazenda encerraria no dia 28.09.2011, passados os cinco anos previstos no § 5º acima. Entretanto, considerando que a ciência do despacho decisório

deu-se em 26.09.2011, resta clara a inocorrência da homologação tácita das compensações.

[...]

6. Da mesma forma não há que se falar em prescrição. Constituídos os créditos tributários através de confissão em 13.02.2004 (data da apresentação da DCTF), os mesmos foram extintos por compensação em 28.09.2006. Lembra-se que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

7. Dessa forma, com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

8. Com a não homologação das compensações, voltou a correr o prazo para cobrança, agora suspenso pela apresentação da manifestação de inconformidade que se analisa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151 do CTN

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator